



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Núcleo de Garantias

Nº Processo 202522000566 - Número Único: 0058790-30.2025.8.25.0001

Autor: AUTORIDADE POLICIAL

Réu:

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

DECISÃO

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo originário de apurar a suposta prática do delito capitulado no art. 27 da Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade), em tese perpetrado no dia 06 de agosto de 2024, nas dependências da 2ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, contra o advogado Ricardo Alexandre de Matos Ramos.

Concluídas as diligências preliminares, a Autoridade Policial encartou Relatório Final opinando pela atipicidade da conduta atribuída ao investigado. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se inicialmente pelo declínio de competência em favor do Juizado Especial Criminal, considerando a pena cominada ao art. 27 da Lei nº 13.869/2019 (fls. retro).

A vítima atravessou petições nos autos insurgindo-se contra a conclusão policial e a remessa ao JECRIM, sustentando que os fatos investigados não se limitam a infração de menor potencial ofensivo, mas inserem-se em contexto de maior gravidade (envolvendo alegações de agressões físicas/tortura, fraude processual pela supressão de imagens das câmeras de segurança, prevaricação e obstrução de justiça, em concurso de agentes). Apontou, ademais, a íntima correlação fática e probatória com a **Ação Penal nº 202420400529**, em trâmite perante a **3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju**, na qual figura como acusado pelos delitos de desacato e resistência decorrentes da mesma ocorrência policial.

Em decisão de 30/06/2026 este Juízo determinou a remessa dos autos ao *Parquet* para reanálise da *opinio delicti*, notadamente quanto à plausibilidade dos crimes conexos e à eventual necessidade de reunião de feitos.

Instado, o Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, apresentou parecer fundamentado (movimento de 05/08/2026) pugnando pelo **reconhecimento da conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, do CPP)** e consequente **declínio de competência com remessa dos autos à 3ª Vara Criminal de Aracaju**.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida posta em deliberação resume-se à competência para o processamento e condução das apurações constantes deste inquérito policial, à luz da existência de ação penal já deflagrada sobre o mesmo episódio histórico.

Com efeito, assiste integral razão ao órgão ministerial.

Conforme disciplina o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, configura-se a **conexão probatória ou instrumental** quando *"a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração"*.

Na hipótese vertente, resta evidenciada a indissociabilidade fática e probatória entre o presente inquérito e a **Ação Penal nº 202420400529** (em curso perante a 3ª Vara Criminal de Aracaju):

a) **Unidade de contexto histórico-temporal:** Ambos os procedimentos derivam exatamente da mesma dinâmica fática ocorrida em 06/08/2024 na 2ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, envolvendo a intervenção profissional do advogado Ricardo Alexandre de Matos Ramos e a atuação da autoridade e equipe policiais.

b) **Influência probatória recíproca e prejudicialidade:** Enquanto na Ação Penal nº 202420400529 imputa-se ao causídico os crimes de desacato e resistência, neste caderno apura-se a higidez da atuação policial, a legalidade da prisão em flagrante efetuada e as teses defensivas articuladas naqueles autos (alegação de violência física, perseguição e supressão de imagens de videomonitoramento). A confirmação ou rechaço da licitude dos atos policiais reverbera de modo direto, imediato e determinante sobre a existência da justa causa e a tipicidade dos crimes de resistência e desacato lá processados.

c) **Prevenção do risco de decisões conflitantes:** A cisão dos feitos acarretaria evidente perigo de valoração antagônica dos mesmos elementos materiais e testemunhais pelo Poder Judiciário, violando a coerência da jurisdição, a segurança jurídica e a ampla defesa.

Ademais, tratando-se a Ação Penal nº 202420400529 de processo em estágio mais avançado (já distribuído e em curso na Vara Comum), impõe-se a atração do feito investigativo pelo Juízo da 3ª Vara Criminal, assegurando-se a apreciação unificada do conjunto fático-probatório pelo mesmo magistrado competente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e RECONHEÇO A CONEXÃO PROBATÓRIA/INSTRUMENTAL** entre o presente Inquérito Policial (Proc. nº 202522000566 / 0058790-30.2025.8.25.0001) e a Ação Penal nº 202420400529, com fulcro no **art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal**, motivo pelo qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** deste Núcleo de Garantias e **DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU/SE**, competente para processar e deliberar sobre as medidas conexas à Ação Penal nº 202420400529.

Proceda a Secretaria com as anotações, comunicações e baixas necessárias no sistema eletrônico de controle processual, remetendo-se incontinenti o feito à respectiva Vara.

Ciência ao Ministério Público e às partes interessadas. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por JUMARA PORTO PINHEIRO, Juiz(a), em 21/08/2026 às 14:20:05.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026017710580-78. FL: Fl: 3/3.



Documento assinado eletronicamente por **JUMARA PORTO PINHEIRO, Juiz(a) de Núcleo de Garantias**, em **21/08/2026, às 14:20:05**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026017710580-78**.